

**Processo n.:** @TCE 16/00150303

**Assunto:** Tomada de Contas Especial – Conversão do Processo n. @RLA-16/00150303 – Auditoria para verificação de possíveis irregularidades na movimentação financeira e nos registros contábeis, com abrangência aos exercícios de 2009 a 2016

**Responsáveis:** Vilsemar Olímpio Duarte, Solon Manuel Costa, Juliano Nildo de Maria, Donizete José da Silva, Norma Espíndola, Joel João Couto, Alcídio Reis Pera, João Batista da Silva e Alcício Jacob Ricobom Filho

**Procuradores:**

Débora Braz da Silva e outros (de Joel João Couto)

Wilson Roberto Natividade Costa (de Juliano Nildo de Maria, Donizete José da Silva, Alcídio Reis Pera e João Batista da Silva)

**Unidade Gestora:** Câmara Municipal de Navegantes

**Unidade Técnica:** DGE

**Acórdão n.:** 494/2020

Considerando que os Responsáveis foram devidamente citados;

Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Julgar irregulares, com imputação de débito, na forma dos arts. 18, III, “c”, e 21 *caput*, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas pertinente à presente Tomada de Contas Especial e condenar, **SOLIDARIAMENTE**, os Srs. **VILSEMAR OLÍMPIO DUARTE**, Assessor Contábil, CPF n. 540.780.599-53, e **SOLON MANUEL COSTA**, Assistente Legislativo, CPF n. 557.542.289-53, ao pagamento do montante de **R\$ 22.409,16** (vinte e dois mil e quatrocentos e nove reais e dezesseis centavos), decorrente do pagamento/recebimento de Adicional de Tempo de Serviço em percentual acima do limite estabelecido pelo art. 70 da Lei Complementar (municipal) n. 7/2003, e em desacordo com o previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, ao servidor Solon Manuel Costa (item 2.2 do **Relatório de Reinstrução DMU n. 500/2018**), fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas – DOTC-e -, para comprovarem, perante este Tribunal, o **recolhimento do valor do débito aos cofres públicos municipais**, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts 40 e 44 da citada Lei Complementar), calculados a partir da data da ocorrência do fato gerador do débito até a data do recolhimento, ou interponem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, da mencionada Lei Complementar).

2. Aplicar aos Responsáveis a seguir identificados, com fundamento nos arts. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e 109, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, as multas adiante elencadas, fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no DOTC-e, para comprovar a este Tribunal de Contas o **recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas**, ou interponem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar:

2.1. Ante as práticas ilegais e gravíssimas perpetradas no âmbito da Câmara de Vereadores de Navegantes, utilizando-se da estrutura contábil, financeira e bancária do órgão público para consecução de interesses financeiros particulares, descritas nos **Relatórios DMU n. 500/2018 e DGE/Coord.3/Div.6 ns. 014 e 175/2020**, bem como no Voto do Relator, ao Sr. **VILSEMAR OLÍMPIO DUARTE**, já qualificado, a multa no valor de **R\$ 11.365,20** (onze mil e trezentos e sessenta e cinco reais e vinte centavos);

2.2. Ante a omissão em adotar providências para impedir as práticas ilegais e gravíssimas perpetradas pelo servidor Vilsemar Olímpio Duarte – Assessor Contábil, no âmbito da Câmara de Vereadores de Navegantes, utilizando-se da estrutura pública para interesses particulares, descritas nos

Relatórios DMU n. 500/2018 e DGE ns. 014 e 175/2020, bem como no Voto do Relator, inclusive mantendo rotinas de pagamentos aos servidores que facilitavam as práticas irregulares:

**2.2.1.** ao Sr. **JULIANO NILDO DE MARIA**, Presidente da Câmara de Vereadores de Navegantes no exercício de 2013, CPF n. 004.416.559-55, a multa no valor de **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais);

**2.2.2.** ao Sr. **DONIZETE JOSÉ DA SILVA**, Presidente da Câmara de Vereadores de Navegantes no exercício de 2014, CPF n. 852.195.769-68, a multa no valor de **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais);

**2.2.3.** à Sra. **NORMA ESPÍNDOLA**, Presidente da Câmara de Vereadores de Navegantes no exercício de 2015, CPF n. 018659389-98, a multa no valor de **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais).

**3.** Determinar à Câmara de Vereadores de Navegantes que promova os pagamentos por meio de depósito em conta corrente bancária dos beneficiários, notadamente aos seus servidores, abstendo-se de realizar pagamentos em espécie, e realizando mediante entrega de cheque somente em casos em que restar inviável o depósito bancário, devidamente justificado no processo administrativo do pagamento.

**4.** Recomendar à Presidência deste Tribunal de Contas que promova estudo e orientação aos jurisdicionados, incluindo, se for o caso, edição de ato normativo próprio acerca dos meios de pagamentos que considera admissíveis e as respectivas condições, visando conferir a indispensável transparência aos atos administrativos, o cumprimento das normas e princípios da Administração Pública e facilitar os controles administrativos interno e externo.

**5.** Dar conhecimento deste Acórdão e do Relatório DMU à 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Navegantes, para as providências que entender cabíveis, acerca do apontamento descrito no item 2.1 do relatório técnico, principalmente quanto à conduta do servidor Vilsemar Olímpio Duarte.

**6.** Dar ciência deste Acórdão aos Responsáveis e procuradores retronominados e à Câmara Municipal de Navegantes.

**Ata n.:** 23/2020

**Data da sessão n.:** 26/08/2020 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Cibelly Farias

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA  
JÚNIOR  
Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST  
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS  
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC